



Alegre, 09 de outubro de 2023.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 045/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dignos Edis, o Projeto de Lei que dispõe, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, sobre a cessão de estagiários municipais a outros órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União e do Estado do Espírito Santo.

A Lei nº 11.788/2008 dispõe a respeito do estágio, estabelecendo conceitos, classificações e relações de estágio. Embora o art. 8º estabeleça a possibilidade de as instituições de ensino celebrarem com entes públicos convênios de concessão de estágio, não prevê de forma expressa possibilidade de cessão de estagiário a outro órgão, entidade administrativa ou até mesmo poder distinto da parte concedente do estágio.

Não obstante, o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo em sede de Consulta (1665/2023) formulada pelo Exmo. Sr. Fábio Clem de Oliveira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, proferiu parecer (3094/2023-7) **no sentido de que há viabilidade de que o estagiário exerce suas tarefas perante outro órgão**, entidade administrativa ou outro Poder, desde que haja lei local que contenha previsão de sua cessão e que se mantenha o estágio socioeducativo escolar supervisionado, nos moldes da Lei do Estágio (Lei 11.788/2008). Senão vejamos trecho do parecer:

De fato, não há previsão expressa na Lei 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, da possibilidade de que o educando seja cedido para exercer suas atividades perante órgão, entidade administrativa ou até mesmo Poder distinto da parte concedente do estágio. Todavia, tampouco há previsão de sua proibição.

Ora, a lei nº 11.788/2008 estabelece normas gerais sobre o estágio de estudantes, cabe ao ente federado regulamentá-la, estabelecendo, por exemplo, o valor da bolsa, as áreas de atuação dos



educandos, o número de vagas a serem preenchidas. Nesse sentido, também é possível ao ente federado prever a possibilidade de cessão do estagiário. Tal regulamentação, é claro, deve ser feita por meio de lei editada pelo ente que fará a cessão.

Ressalta-se que a regulamentação só será ilícita se violar a lei 11.788/2008. Dessa forma, o órgão cessionário é obrigado a cumprir todos os deveres da parte concedente do estágio previstas na Lei n. 11.788/2008, com exceção da contratação em favor do estagiário de seguro contra acidentes pessoais, se o órgão cedente já houver contratado. Outrossim, a validade da cessão depende da anuência formal do educando e da instituição de ensino.

Seguindo esses termos, o instituto obedece à necessidade social (interpretação sociológica) e (interpretação ontológica), qual seja, propiciar “o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho” (art. 1º, §2º).

A propósito, no Estado do Espírito Santo, alguns municípios já possuem leis que autorizam a cessão de estagiários. Ao possibilitarem a cessão, os Municípios promovem a capacitação de seus habitantes e o desenvolvimento do local. Afinal, segundo a teoria do capital humano, investimentos em educação resultam na ampliação de aptidões e habilidades dos indivíduos, tornando-os mais produtivos, o que reflete, consequentemente, no desenvolvimento da comunidade ao seu redor.

Outrossim, seguindo o entendimento do Ministério Público de Contas, entendeu o Tribunal de Contas ao analisar a Consulta supra referida (1665/2023) que um órgão, entidade administrativa ou Poder ao ceder estagiário a outro, possui características bem próximas a dos agentes integradores. Senão vejamos:

“(...) Ademais, um órgão, entidade administrativa ou



Poder ao ceder estagiário a outro possui características bem próximas a dos agentes integradores, cujas atividades são expressamente autorizadas pela Lei n. 11.788/2008 (arts. 5º e 6º).

Eles atuam como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do estágio identificando as oportunidades, ajustando suas condições de realização, fazendo o acompanhamento administrativo, encaminhando negociação de seguros contra acidentes pessoais e cadastrando os estudantes, selecionando os locais de estágio e organizando o cadastro dos concedentes das oportunidades de estágio.

Assim, desde que as legislações municipais não colidam com as premissas traçadas pela Lei Federal não haveria óbice à sua edição, tampouco à cessão de estagiários a outros entes públicos.”

Dessa forma, se a legislação municipal não colidir com as disposições da lei federal não haveria motivo capaz de afastar a possibilidade de cessão de estagiários, visto que não há nada na lei 11.788/2008 proibindo esse convênio entre os órgãos e ententes públicos. Existem disposições legislativas que já foram promulgadas no território nacional autorizando a cessão de estagiários. Vejamos a lei do município de Espírito Santo de Turvo:

MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DE TURVO.
LEI N° 801, DE 30 DE MAIO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a polícia civil do estado de São Paulo para a cessão de estagiário.

O Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Espírito Santo do Turvo/SP aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Polícia Civil do Estado de



São Paulo, tendo por objeto a cessão de estagiário para prestar serviços junto à Delegacia de Polícia instalada neste município.

§ 1º - O convênio será celebrado em conformidade com a minuta anexa aprovada, que da presente lei faz parte integrante.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar termos aditivos ao convênio de que trata esta lei que tenham por objeto ajustes e adequações direcionadas a consecução de suas finalidades.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, 30 de maio de 2017.

Assim, ante a existência de legislação municipal regulamentando a cessão de estagiário, bem como restando clara a ausência de conflito com a lei 11.788/2008, não há óbice nenhum para a utilização do presente instituto. Inclusive, é de bom alvitre, mencionar julgado do TJSC que corrobora o exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE É OBJETIVADA A ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, QUE ENTENDEU POR ILEGAL OU ILEGÍTIMA A CESSÃO DE ESTAGIÁRIOS CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ AOS ÓRGÃOS DE OUTROS ENTES PÚBLICOS FEDERADOS, MEDIANTE CONVÊNIO. EDUCANDOS CEDIDOS A DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA, CORPO DE BOMBEIROS, CENTRAL REGIONAL DE EMERGÊNCIAS, IGP, BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR, E CARTÓRIO ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERINDO A TUTELA



ANTECIPADA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. INSURGÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DEFENDIDA A IMPOSSIBILIDADE DE CEDÊNCIA DOS ESTAGIÁRIOS. TESE INSUBSTANTE. PREVISÃO NORMATIVA AUTORIZANDO A TRANSFERÊNCIA, MEDIANTE CONVÊNIO. ART. 241 DA CF/88, E ART. 10 LEI MUNICIPAL N. 3.014/09. APONTADA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS EMANADOS DO TCE. ELOCUÇÃO INCONGRUENTE. PROPOSIÇÃO MALOGRADA. PRECEDENTES. "Os atos administrativos possuem presunção relativa de legitimidade e veracidade" (TJSC, Apelação Cível n. 0304610-14.2019.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 30/03/2021). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50153956920218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5015395-69.2021.8.24.0000, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 06/07/2021, Primeira Câmara de Direito Público)

Assim, há viabilidade de que o estagiário exerça suas tarefas perante outro órgão, entidade administrativa ou outro Poder, desde que haja lei local que contenha previsão de sua cessão e que se mantenha o estágio socioeducativo escolar supervisionado, nos moldes da Lei do Estágio (Lei nº 11.788/2008).

Na certeza do acolhimento da proposta e a pronta aprovação do presente Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Edis, meus protestos de estima e consideração.


NEMROD EMERICK - NIRRÔ
Prefeito Municipal